



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 15.993/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a **Sra. Vera Lúcia da Silva**, Professora, Matrícula nº 00.055-1 lotada na Secretaria de Estado de Educação, que contava, à época do ato, com 10.164 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.993/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Vera Lúcia da Silva**

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

Gestor Responsável: Maria Dalva Dias

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.640/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 15.993/15**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais do **Sr. Vera Lúcia da Silva**, Professora, Matrícula nº 00.055-1 lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 670/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO